



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

RESPOSTA AO RECURSO **CONCORRÊNCIA Nº 007-23CO-PMG**

Vistos e etc;

Em 20 dias do mês de fevereiro de 2024, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA ACERCA DA ANÁLISE DO RECURSO**, interposto pela empresa **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.728.225/0001-39, devidamente qualificada nos autos, as razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das **CONTRARRAZÕES**, que foram apresentadas pela empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.647.206/0001-21.

1 – DO RECURSO

Trata-se de análise do recurso e contrarrazões apresentadas no Processo Licitatório – Concorrência Nº 007-23CO-PMG, cujo objeto é: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CANALIZAÇÃO E SISTEMA COMPLEMENTAR DE ESCOAMENTO DO RIACHO BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA”**.

O recurso foi interposto pela empresa **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.728.225/0001-39, alegando que *“a desclassificação da recorrente fundamentada única e exclusivamente na apresentação de todos os documentos em formato digital devidos, mas em mídia digital diversa daquela prevista em edital é uma interpretação excessivamente formalista e rigorosa do Edital”*.

As contrarrazões ao recurso interposto foi apresentado pela empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.647.206/0001-21, alegando que *“não se trata de formulação de exigência, inútil e desnecessária, que comprometa a observância do princípio constitucional da isonomia, mas sim de exigência editalícia que, em momento algum, foi umpugnada pela Licitante recorrente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na sua inabilitação para o certame, tendo a Administração Pública justamente observado o princípio da isonomia, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

2 – DA APRECIÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**

A licitante **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, em data de 26 de janeiro de 2024, através do E-mail interpôs Recurso Administrativo (autuado sob ID da mensagem <RIZP284MB1468B7BCC29AE867B6B59A99F2792@RIZP284MB1468.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM>) em face da desclassificação da proposta de preço desta licitante e a classificação da empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**

A licitante foi desclassificada por esta Comissão, conforme consta na Ata de Reunião para Avaliação e Julgamento da Proposta de Preço, publicada em 19 de janeiro de 2024:

“Quanto ao cumprimento do subitem 13.10, do edital a licitante não apresentou o dispositivo portátil de armazenamento (PEN DRIVE).”

Quanto ao motivo da desclassificação, a licitante alega no recurso interposto:

“Ocorre que a empresa apresentou de forma impressa e digital as planilhas de composições dos preços unitários dos serviços constantes na planilha orçamentária, porém elas foram entregues de forma digital em ‘CD’. Além disso, a ausência do pen drive não modifica de forma alguma a proposta, sendo uma inconformidade meramente formal.”

A alegação da licitante não prospera, visto que A NÃO APRESENTAÇÃO do dispositivo portátil de armazenamento (PEN DRIVE), não se trata apenas de uma formalidade, mas de fator desclassificatório, como estabelecido expressamente no edital:

*“13.12 O não cumprimento do quanto estabelecido no subitem 13.10 acarretará na **DECLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da proposta vencedora. (...)”*

O instrumento licitatório é claro no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos constantes da proposta em **dispositivo portátil de armazenamento (PEN DRIVE)**, sendo que a entrega de qualquer um dos documentos solicitados em outro formato configura justa causa para a desclassificação.

Ora, é de se observar que a desclassificação da recorrente se deu pelo descumprimento de exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, ou seja, em clara homenagem ao relevante **princípio de vinculação ao instrumento convocatório.**

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, dispõe sobre a vinculação ao instrumento convocatório, que visa



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

assegurar à todos os licitantes os seus direitos e deveres, e sobretudo, um julgamento pautado em critérios prévia e objetivamente definidos.

Desta forma, destaca-se que não há espaços para arbitrariedades ou escolhas por regras previamente estabelecidas no edital e seus anexos.

A interpretação de tal dispositivo é pacífica nos Tribunais Pátrios, conforme importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que em parte sustentam:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (RESP n° 797.179/MT, 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07/11/2006).

Na mesma linha, o mesmo órgão julgador instruiu em outro processo que:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições deles constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS n° 13.005/DF, 1ª S, Rel. Min. Denise Arruda, J. em 10/10/2007, DJe 17/11/2008) – (grifo nosso).

Portanto, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vinculam-se ao edital. Outrossim, cabe frisar que, isoladamente, não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a observância à legalidade do procedimento licitatório.

No presente caso, como é de se observar, a decisão administrativa de desclassificação da proposta da licitante **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, decorreu da aplicação de regra prevista no edital, a não apresentação da integralidade dos documentos/planilhas, o que não se pode admitir, sobretudo em se tratando de obra desta magnitude.

2.2. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

A empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, alega que a desclassificação da empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA por apresentação de mídia diversa do pen drive “*não se trata de formulação de exigência, inútil e desnecessária, que comprometa a observância do princípio constitucional da isonomia, mas sim de exigência editalícia que, em momento algum,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

foi impugnada pela Licitante recorrente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na sua inabilitação para o certame, tendo a Administração Pública justamente observado o princípio da isonomia, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.”

Como já pontuado no item 2.1. por esta Comissão, a alegação de violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio angido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

3 – DECISÃO

Ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Em suma, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nas razões aqui apresentadas, **DECIDE** no sentido de CONHECER do recurso interposto pela empresa **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, posto que tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado no Parecer Jurídico, para, no mérito das razões, pelo **NÃO PROVIMENTO**, no sentido de que é juridicamente adequado a inabilitação desta empresa, conforme entendimento firmado, fazendo subir o presente ao Prefeito Municipal para proferir decisão, conforme Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

A ser publicado no Diário Oficial do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi-BA, 22 de fevereiro de 2024.

David Xavier Souza Júnior
Presidente

Carmem Badaró Pimentel
Membro

Lara Soares Teixeira
Membro